



Livro N° .....  
Fls. N° .....

051

851



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

**LEI N.º 1084 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Autoriza a abertura de créditos adicionais, em favor da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$53.560,00.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município (Lei n.º 1.040, de 02 de Janeiro de 1.998) créditos adicionais no valor de R\$53.560,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais), em favor da Secretaria Municipal de Educação, para atender à seguinte programação:

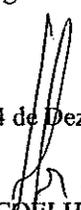
CÓDIGO	PROGRAMA	NATUREZA	CRÉDITO SUPLEMENTAR	
			FR	VALOR
2501.08421882.017	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental			52.780,00
		3120	10	52.780,00
TOTAL				52.780,00

CÓDIGO	PROGRAMA	NATUREZA	CRÉDITO ESPECIAL	
			FR	VALOR
2501.08421882.017	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental			780,00
		4120	10	780,00
TOTAL				780,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas vinculadas ao Convênio n.º 4.3775/98 celebrado entre o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto e o Município de Minas Novas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas, 14 de Dezembro de 1.998.

  
GERALDO COELHO DE JESUS  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 01 (Código Tributário do Município de Minas Novas).

O Prefeito Municipal de Minas Novas, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 70, III da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O parágrafo único do art.8º, os incisos I, II, III do artigo 17, os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 20, os artigos 23, 24, 25, 36, 43, 56 e 57, a alínea "b" inciso I parágrafo único do artigo 81, os incisos I, II alíneas "a" e "b", IV e V do art. 82, o art. 85 e 90 da Lei Complementar n.º 01, de 27 de dezembro de 1990 (Código Tributário de Minas Novas) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - . . .

Parágrafo único - Respondem pelo pagamento do IPTU:

I- . . .

Art. 17 - . . .

I- conceder descontos no IPTU pelo pagamento antecipado ou em quota única:

II- autorizar o pagamento do IPTU em até seis quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

a) nenhuma quota será inferior a R\$ 10,00;

b) a primeira quota ou quota única será paga até a data fixada no regulamento;

c) as demais quotas serão acrescidas da tarifa bancária, se for o caso.

III- conceder, anualmente, isenção do IPTU, ao proprietário de m único imóvel, edificado e de ocupação exclusivamente residencial, classificado no padrão de acabamento popular e destinado a sua própria moradia, cujo valor venal à época do pagamento não exceda a R\$ 3.000,00.

Art. 20 - . . .

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido da multa prevista no artigo 82, II, "b" e juros de mora.

§ 3º - A alíquota para retenção na fonte do ISSQN é de 3 (três por cento).

§ 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, será aplicada a alíquota constante no parágrafo anterior, limitando-se cada retenção aos valores previstos no artigo 25 desta lei.

Art. 23 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvada a hipótese prevista no artigo 25.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II- os descontos e abatimentos concedidos sob qualquer condição.

Art. 24 - A alíquota do ISSQN é de 3% (três por cento).

Art. 25 - Quando a prestação de serviço se der forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o ISSQN será exigido anualmente, independentemente do valor dos serviços, à razão de:

I- profissional de nível superior de escolaridade..... R\$ 90,00

II- profissional de nível médio de escolaridade..... 50,00

III- profissional de nível fundamental de escolaridade..... 20,00

Parágrafo Único - Poderá ser autorizado o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo, em até três parcelas, na forma e prazo previstos em regulamento, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do artigo 17 desta Lei.

Livro N° .....  
Fol. N° .....

052

852

## MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS

Art. 36 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços as associações comunitárias, as entidades filantrópicas e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos do estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade e a prestação de serviços filantrópicos.

Art. 43 - As alíquotas do ITBI são as seguintes:

- I- para operações até R\$ 20.000,00..... 2,0%  
II- para operações acima de R\$ 20.000,00..... 3,0%

Art. 56 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), fundada no poder de polícia do Município, tem como fator gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, da vigilância sanitária e das posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública, à preservação do meio ambiente, da higiene e à saúde pública.

Art. 57 - São isentas do pagamento da Taxa de Localização e funcionamento as entidades imunes.

Art. 81 - . . .

Parágrafo Único - . . .

I- não inclui:

- a) o pagamento do tributo;  
b) a influência de juros de mora, calculados à taxa referencial do sistema de liquidação e de custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada para o pagamento até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 82 - . . .

I- não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto: multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento;

II- não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento;  
b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento), sem o acréscimo de multa moratória.

IV- não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a 150,00 (cento e cinquenta reais);

V- ação ou omissão que direta ou indiretamente prejudique o Município: R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Art. 85 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada

MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS

mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

Art. 90 - Os débitos de qualquer natureza com o Município cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1996, serão convertidos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência com base no valor desta na data do fato gerador e serão reconvertidos para Real, com base no valor da UFIR fixada para 1º de Janeiro de 1997.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1997, sobre o valor reconvertido em real, na forma do caput deste artigo, será aplicado juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1%(um por cento) no mês de pagamento.

Art. 2º - Ficam revogadas os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 1, de 27 de dezembro de 1990: Art. 4º, I, “c” e II, “b” e “d”, o parágrafo único do artigo 16, os §§ 3º e 4º do artigo 23, os artigos 55 e 75, as seções III e V do Capítulo VI do Título II e o capítulo V do Título II.

Art. 3º - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 39 da Lei Complementar n. 1:

“Art. 39 - . . .

Parágrafo único - O contribuinte do imposto é o adquirente”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 31 de dezembro de 1998

GERALDO COELHO DE JESUS  
Prefeito Municipal

Recelido aos 31.12.98  
Macarrões

